

ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACCESS TO JUSTICE AND HUMAN RIGHTS: EFFECTIVENESS OF DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND FUNCTIONAL INDEPENDENCE OF PROSECUTION OFFICE AGENTS

Vera Souza³⁹²

RESUMO: Este artigo objetiva demonstrar a imprescindibilidade do Ministério Público, no âmbito da sua atuação, para a concretização da garantia do acesso à justiça mediante a efetivação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, não é possível a mera invocação da independência funcional com o objetivo de afastar esse dever institucional. O Estado brasileiro assumiu a obrigação de observar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Logo, as atribuições do Ministério Público, previstas na Constituição Federal de 1988 e leis que regem a sua atuação associadas à jurisprudência desta Corte, demonstram o dever de todos os seus membros de atuar de ofício para efetivação dessas decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; acesso à justiça; direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos; independência funcional.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the indispensability of the Prosecution's Office, within the scope of its action, in order to guarantee access to justice through the implementation of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. Therefore, it is not possible to merely invoke functional independence in order to remove this institutional duty. The Brazilian State assumed the obligation to observe the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. Hence, the attributions of the Public Ministry foreseen in the Federal Constitution of 1988 and laws that govern its performance associated with the jurisprudence of this Court, demonstrate the duty of all its members to act *ex officio* to carry out these decisions.

KEYWORDS: Public Ministry; access to justice; human rights; inter-american court of human rights; functional independence.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da efetivação do acesso à justiça. 2. O papel do Ministério Público para garantir a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Sobre o problema de invocação da independência funcional de agente do Ministério Público em caso de aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Considerações finais. Referências.

³⁹² Promotora de Justiça do Estado da Bahia. Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Especialista em Direito Comunitário e da União Europeia (Universidade de Cantabria) e Direito do Estado (Faculdade Baiana de Direito).

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, é uma garantia que não tem aplicação restrita ao âmbito interno e, tampouco, não se resume ao acesso a um Tribunal, mas se caracteriza, também, por proporcionar uma decisão justa e efetiva aos tutelados.

Na prática, não se tem verificado comumente na atuação do Ministério Público manifestações contendo como parâmetro as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, este artigo pretende demonstrar a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público na busca da concretização do acesso à justiça por meio da efetivação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a impossibilidade de mera invocação da independência funcional para afastamento desse mister.

Sob esse aspecto, a tese a ser defendida é no sentido de que o Ministério Público, em virtude de suas atribuições constitucionais, associada ao posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é instituição indispensável para tutela dos direitos humanos internacionalmente protegidos e a efetivação do acesso à justiça, devendo agir de ofício nesse desiderato.

Destaca-se a impossibilidade de simples invocação da independência funcional como forma de afastar a aplicação dos entendimentos firmados pela Corte, caso esta tutele de forma mais ampla e mais efetiva os direitos violados no caso concreto.

2 DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Parte da doutrina, inicialmente, ao tentar conceituar o acesso à justiça, identificava-o com o direito de ação e inafastabilidade do controle jurisdicional.³⁹³ A Constituição de 1988, inclusive, aborda este aspecto no 5º, XXXV, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, a pessoa, por meio do direito de ação, postulará sua pretensão à jurisdição estatal, não podendo o Estado se negar a dar uma resposta a quem alegue lesão ou ameaça a direito. Esta conotação é denominada de acesso à justiça sob uma perspectiva interna do processo, sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.³⁹⁴

³⁹³ Este conceito de acesso à justiça é o utilizado pela doutrina liberal, a qual defende que se formalmente era oferecido o acesso à justiça caberia ao cidadão alcançá-lo. Como observado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth: “[...] Direito ao acesso a proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.” CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 11.

³⁹⁴ Luciana Camponez Pereira Morales, utilizando-se de conceito formulado por Kazuo Watanabe, classifica o acesso à justiça sob a perspectiva interna e externa: “A primeira é a que caracteriza acesso

A garantia de acesso à justiça, no entanto, não se limita a facilitar o ingresso do cidadão a órgãos jurisdicionais. É imprescindível que esse acesso seja efetivo, que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, aquela em que se permite a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva.³⁹⁵ Tal aspecto do direito de acesso à justiça reflete os ideais de uma constituição de caráter democrático que busca efetivar os direitos fundamentais.

Nessa perspectiva mais ampla do acesso à justiça, ensina Wilson Alves de Souza que além de ser indispensável uma porta de entrada, é igualmente indispensável uma porta de saída, isto é, além de se garantir o direito de postular perante o Poder Judiciário, deve-se também assegurar o devido processo em direito, no qual se preserva garantias processuais, entre elas, contraditório, ampla defesa, decisão fundamentada, justa, efetiva e em tempo razoável.³⁹⁶

Além do acesso à justiça sobre o prisma interno já ser expressamente considerado como direito fundamental pela Constituição de 1988, nos termos do art. 5º, XXXV, do mesmo modo, sob a perspectiva externa ele deve assim ser considerado, haja vista que materialmente fundamental, pois, afinal, objetiva garantir a proteção dos demais direitos tutelados pela ordem jurídica.³⁹⁷ Compartilha-se, dessa forma, o posicionamento adotado por Wilson Alves de Souza ao escrever que o acesso à justiça consiste num direito fundamental e em uma garantia máxima, pois o acesso à justiça é o meio para a tutela de quaisquer outros direitos quando violados, dependentes, portanto, do acesso à justiça para serem preservados.³⁹⁸

O acesso à justiça, para além de ser um direito fundamental e uma garantia, também se caracteriza por ser um princípio jurídico. Isto porque não se limita a ser uma regra jurídica aplicável a determinado caso, sendo também um valor superior consagrado na sociedade. Como assinala J. J. Gomes Canotilho: “O princípio do acesso ao direito e aos tribunais é outro princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas também o exercício efetivo desses direitos.”³⁹⁹

Mesmo que não esteja positivado em todos os seus aspectos, seja na Constituição, seja em leis, trata-se de um princípio fundamental.⁴⁰⁰ Os princípios fundamentais são essenciais para a integração, interpretação, conhecimento

à justiça como sinônimo de acesso ao Judiciário, ou seja, ingresso em juízo (perspectiva interna do processo), e a segunda, significa acesso a uma ordem de valores e direitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito, permitindo o acesso à ordem jurídica justa (perspectiva externado processo/instrumento ético para a realização da justiça.” MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 52.

³⁹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 31.

³⁹⁶ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26.

³⁹⁷ Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, consultar: SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **A repercussão geral sob a perspectiva do acesso à justiça**. Salvador: Paginae, 2013, p. 47 a 61.

³⁹⁸ SOUZA, Wilson Alves de. *Op. cit.*, p. 84.

³⁹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1165.

⁴⁰⁰ Canotilho classifica os princípios em princípios jurídicos fundamentais, princípios jurídicos constitucionalmente conformadores, princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia. *Ibidem*, p. 1165-1168.

e aplicação do direito positivo. Como ensina J. J. Gomes Canotilho, os princípios fundamentais são “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”.⁴⁰¹

A busca pela efetivação da garantia e princípio do acesso à justiça exige uma interpretação jurídica além do direito interno, especialmente porque o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Com efeito, prescreve o art. 68 da Convenção que os Estados Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todo caso em que forem partes.⁴⁰²

Ademais, o Estado brasileiro, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 89/1998, reconhece a “competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento [...]”⁴⁰³; e por meio do Decreto Presidencial nº 4.463, de 8 de novembro de 2002⁴⁰⁴, promulgou a “Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, à luz do art. 62 do Pacto de San José da Costa Rica.”

Acrescenta-se que, para além das decisões dessa Corte em que o Estado figure como polo passivo no processo, cabe a ele observar os precedentes daquele Tribunal envolvendo outros Estados signatários desse Pacto. Isto porque as decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos orientam os Estados signatários que não fazem parte daquela relação processual e são considerados “*standard* interpretativo mínimo de efetividade da norma convencional, que vincula o respeito, a garantia e a adequação normativa e interpretativa da sentença às normas exaradas na CADH.”⁴⁰⁵

⁴⁰¹ *Ibidem*, p. 1165.

⁴⁰² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁴⁰³ BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Senado Federal [1998]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/537575/publicacao/15651233>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁴⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁴⁰⁵ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social: edição especial: recomendação de Aracaju, volume VII** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. p. 111. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Publicacao/Revista_da_Corregedoria_Nacional_Volume_VII.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

O Estado brasileiro, portanto, deve obedecer e observar as decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A análise dos intérpretes do direito não deve se restringir às decisões de tribunais brasileiros. A partir daí, observa-se que o princípio do acesso à justiça também deve ser analisado sob esse prisma: efetividade das decisões emanadas da Corte e como o Estado brasileiro deve se portar a partir dessas decisões. Afinal, não basta ser signatário dos tratados e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; é necessário que efetivamente sejam observadas as decisões por ela proferidas e buscar uma máxima atuação para efetivar os direitos reconhecidos em suas decisões.

Tal observância se dá pelo Estado brasileiro em seu sentido mais amplo, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos órgãos que atuam para garantia e efetivação dos direitos sob tutela da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre eles, destaca-se a importância do Ministério Público para garantir os direitos humanos no Brasil a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Art. 127 da Constituição de 1988 prevê o seguinte: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.⁴⁰⁶ Ademais, ao Ministério Público cabe a proteção dos direitos difusos e coletivos e individuais homogêneos, conforme dispõem o art. 129⁴⁰⁷ da Constituição de 1988, os dispositivos da Lei Complementar, que tratam das atribuições do Ministério Público da União (LC 75/93),⁴⁰⁸ e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93).⁴⁰⁹

⁴⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁴⁰⁷ *Ibidem*. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]”.

⁴⁰⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 26 fev. 2023. “Art. 6º: Compete ao Ministério Público da União: [...] VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; [...]”.

⁴⁰⁹ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 26 fev. 2023. “Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente,

Não pairam dúvidas, portanto, que ao Ministério Público cabe a proteção dos direitos humanos e esta deve ser exercida da forma mais efetiva possível. A máxima efetividade, conforme descreve André de Carvalho Ramos, envolve a aplicabilidade integral, pois todos os seus comandos são vinculantes; direta, haja vista que direitos previstos na Constituição Federal e nos tratados já podem incidir diretamente em situações concretas; imediata, pois não há necessidade de aguardar lapso temporal para aplicação desses direitos.⁴¹⁰

As atribuições do Ministério Público apontam, portanto, para a defesa da ordem jurídica e se referem tanto às normas internas quanto às internacionais de direitos humanos, o que inclui a aplicação da jurisprudência dos órgãos internacionais.⁴¹¹ Destaca-se a afirmação de Valério de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionysio de Oliveira no sentido de que a posição constitucional do Ministério Público de “defensor da ordem jurídica o torna verdadeiro protagonista do exame de convencionalidade das normas do direito interno, visando a prevalência e à efetividade dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.⁴¹²

Imprescindível destacar o entendimento já firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do caso *Cabrera García e Montiel Flores versus México*, julgado em 2010, no sentido de que o controle de convencionalidade não deve ser realizado apenas pelos magistrados no exercício de sua atividade, mas também por todos os órgãos vinculados à administração da justiça no que tange às suas respectivas atribuições; segundo posicionamento firmado nesse julgado, os órgãos não só devem observar os tratados, mas também a interpretação sobre estes realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁴¹³ Este mesmo entendimento fora repetido no julgamento do caso *Gelman versus Uruguai*.⁴¹⁴

ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos [...]”.

⁴¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. SaraivaJur: São Paulo, 2022, p. 125.

⁴¹¹ KLUGE, César Henrique. **O exercício do controle de convencionalidade e a implementação das deliberações internacionais de direitos humanos pelo Ministério Público**, p. 19. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justicabrasileiro/Aula6CursoESMPU.Materialescrito.CesarKluge.18.06.2.pdf/@@download/file/Aula6CursoESMPU.Materialescrito.CesarKluge.18.06.2.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

⁴¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 20.

⁴¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220, § 225. Ver o seguinte trecho da sentença: “[...] Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁴¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 221, § 193: “Cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, están sometidos a aquél,

Posteriormente, no julgamento do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, novamente, tratou sobre o tema e avançou nessa linha para reiterar que os Estados estão obrigados a agir de ofício no exercício do controle de convencionalidade, na execução de suas atividades, entre suas normas internas e a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁴¹⁵ E desta vez ampliou os termos anteriormente utilizados para mencionar expressamente que esta obrigação vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, de modo que os órgãos nacionais, na execução de suas atividades, devem observar a convencionalidade das normas internas com os tratados internacionais.⁴¹⁶

Assim, de acordo com os posicionamentos emanados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Ministério Público, também, de ofício, deve atuar no sentido de garantir a aplicação dos tratados, bem como das decisões daquele órgão colegiado. Então, entre as formas de atuação do Ministério Público nesse objetivo, está, justamente, a aplicação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício da atividade extrajudicial ou judicial.

Por outras palavras, o membro do Ministério Público deve pautar suas atividades nos casos concretos com base nas leis internas, na Constituição Federal e, imperiosamente, nos tratados internacionais, precedentes e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos; isso tanto nos casos em que o Brasil figurou como parte como nos referentes a outros países à luz do princípio *pro homine* ou *pro persona*, realizando, assim, o exame de convencionalidade.

E mais: havendo conflito entre as leis brasileiras e os tratados de direitos humanos prevalecem estes, haja vista sua posição no nosso ordenamento jurídico (supralegal ou constitucional).

De outro lado, o controle de convencionalidade pelo Ministério Público deve ser exercido em todos os seus campos de atuação, isto é, tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial em todas as suas esferas (órgãos de primeiro grau, órgãos de segundo grau, órgãos colegiados, Corregedoria-Geral e Procuradoria-Geral de Justiça).

lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin, por lo que los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes y en esta tarea, deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁴¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318, § 408: “Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes”. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁴¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. *Op. cit.*, p 13.

Sob o prisma extrajudicial, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem servir de parâmetro para a condução de notícias de fato, procedimentos administrativos, inquéritos civis, assim como as conclusões de cada procedimento (arquivamento, recomendação, termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ações, etc.).

A título exemplificativo, cita-se a Resolução CNMP nº 201/2019⁴¹⁷, a qual alterou as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, que tratam de regras mínimas para atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial quanto à investigação de mortes decorrentes de intervenção policial, bem como instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, respectivamente, com o propósito de adequá-las à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília versus Brasil*.⁴¹⁸

Sob o prisma judicial, o Ministério Público, em suas manifestações processuais como autor ou como *custos juris*, em qualquer instância, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, deve, de ofício, utilizar os posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos como parâmetro para tanto.

Dessa forma, além dos direitos questionados num determinado processo, o membro do Ministério Público deve buscar a efetivação, ainda, da garantia de acesso à justiça e, afinal, proporcionar a efetividade das decisões vinculantes ao país e, assim, a máxima efetivação dos direitos humanos.

4 SOBRE O PROBLEMA DE INVOCAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE APLICAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A independência funcional, princípio institucional do Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º, da Constituição de 1988,⁴¹⁹ tem como finalidade preservar a atuação funcional sem ingerências externas, ou até mesmo internas, que possam de alguma forma influenciar ou prejudicar seu papel constitucional. O que se pretende com a independência funcional é afastar a submissão dos membros do Ministério Público em face de outros agentes ou órgãos da própria instituição, ainda que superiores ou de órgãos externos.⁴²⁰ Dito de outro modo, o princípio da independência funcional dos agentes do Ministério Público busca preservar a

⁴¹⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019. Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-201.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁴¹⁸ KLUGE, César Henrique. *Op. cit.*, p. 26.

⁴¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *Op. cit.* “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

⁴²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e Ética Institucional do Ministério Público Brasileiro. *In: Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. V. 1. Brasília: CNMP, 2016, p. 188. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/revista-juridica-corregedoria-nacional.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

execução de suas atividades, não se tratando de um escudo para escolha arbitrária de suas pautas em relação aos direitos dos cidadãos e interesses da sociedade.⁴²¹

A adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos repercutem na atuação do Ministério Público, de forma que este, como antes explicitado, está vinculado, no exercício de suas atividades, a invocar os dispositivos expressos na mencionada Convenção, incorporados ao ordenamento jurídico como normas constitucionais, ou não. Do mesmo modo, o membro do Ministério Público está vinculado às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e deve atuar em consonância com as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas desse Tribunal. Não cabe aqui, portanto, invocar o princípio da independência funcional para ignorar a existência dessas fontes ou, pior, atuar de forma contrária a elas, em detrimento ao entendimento que melhor protege os direitos humanos.

Observa-se que há unidades do Ministério Público que criaram centros de apoio⁴²², grupos ou núcleos com atuação na temática de direitos humanos, e outras que chegaram a criar promotorias de justiça com atribuições exclusivas na defesa dos direitos humanos,⁴²³ o que demonstra a intenção de órgãos do Ministério Público brasileiro de incentivar e valorizar a atuação nessa esfera.

Entretanto, em que pese já existam decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de vinculação aos órgãos do Estado brasileiro desde 2010, incluído, obviamente, o Ministério Público, não se verifica, na prática, em grande medida, a menção a tratados internacionais sobre direitos humanos e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos como parâmetro para atuação funcional tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial.

Apesar da inexistência de dados quanto às razões de não aplicação dessas decisões, este comportamento é frequente por ausência de costume na atuação, desinformação sobre o tema e até mesmo escusas sob a justificativa de não invocação desses posicionamentos em virtude da independência funcional.

Entretanto, utilizar-se da independência funcional para afastar a aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos é argumento que não deve prevalecer. Isto porque, inicialmente, esta atuação é intrínseca à atividade

⁴²¹ Nesse sentido, MAZZILLI, Hugo Nigro: [...] “autonomia e independência funcional não querem dizer arbítrio. Não pode cada membro do Ministério Público, invocando sua independência funcional ou seu papel de defensor do regime democrático, escolher que leis quer cumprir e que leis não quer cumprir. Nem o Ministério Público nem o Poder Judiciário têm legitimidade para dizer quais são as regras que a seu ver deveriam existir no País.” *Ibidem*, p. 188.

⁴²² A título exemplificativo, há no Ministério Público do Estado do Paraná e Sergipe o Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

⁴²³ O Ministério Público do Estado da Bahia, na Capital, possui Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva para defesa dos direitos humanos, a exemplo da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Salvador - 4º cargo de Promotor de Justiça com as seguintes atribuições: atuação judicial e extrajudicial na proteção da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT, especialmente na defesa dos interesses difusos e coletivos (ver o art. 1º, LXVIII, “d”, do ato normativo a seguir citado). BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores nº 21, de 23 de novembro de 2020. Disponível em https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/orgaos-colegiados/orgao-especial/resolucoes/2020/resolucao_no_021-2020_-_retificacao_dje_de_18.01.2021.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

constitucional do Ministério Público: proteção dos direitos humanos e efetivação do acesso à justiça, além da defesa da ordem jurídica.⁴²⁴

Ademais, conforme anteriormente explicitado, o Brasil deve observância às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seus Poderes e órgãos estão a elas vinculados, devendo atuar de ofício para cumprimento dos tratados e decisões da Corte sobre eles.

Destaca-se, aqui, que o que se pretende é efetivar a máxima proteção dos direitos humanos e demonstrar que a invocação, por si só, da independência funcional não tem o condão de afastar a aplicação das decisões proferidas pela Corte.

Por outro lado, vislumbra-se, durante a atuação em várias esferas, de o membro do Ministério Público se deparar, no caso concreto, com possibilidade de afastar jurisprudência proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que, de maneira fundamentada, o posicionamento por ele adotado, com base nos tratados ou na Constituição Federal, tutele, ainda de forma mais ampla, o direito humano violado.

Sobre este tema, com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público brasileiro, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, para que os ramos e unidades do Ministério Público observem os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras providências.⁴²⁵

Essa Recomendação rememora que a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 1º e 2º) dispõe que os Estados signatários são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos, bem como a adotar “todas as medidas

⁴²⁴ Nessa perspectiva, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. Assim: [...] “por se tratar de obrigação decorrente do mais complexo exercício da função institucional de defesa da ordem jurídica, a ser *ex officio* exercida, em hipótese alguma pode o membro ministerial evitar a realização do controle de convencionalidade sob a escusa da independência funcional. Pelo contrário, a independência funcional dos agentes ministeriais deve ser manejada em favor da sociedade, como escudo contra qualquer ingerência que busque mitigar o trabalho do Ministério Público de garantir a aplicação das normas convencionais – ainda que em detrimento da legislação doméstica – e, por conseguinte, defender o desabrochar dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos”. *Op. cit.*, p. 86.

⁴²⁵ O Conselho Nacional do Ministério Público, entre outras questões, entendeu necessária a observância pelos órgãos do Ministério Público dos seguintes aspectos da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme dispõe o Artigo 2º do texto recomendatório: “Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e IV - as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso”. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/fevereiro/ED_36.28.02.2023-1-4.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

legislativas ou de outra natureza para tornar efetivos os direitos consagrados”, de modo que o Estado brasileiro pode ser responsabilizado pela omissão dos seus agentes.⁴²⁶

É importante noticiar⁴²⁷ que no Conselho Nacional do Ministério Público tramita proposta⁴²⁸ de resolução com o fim de criar o Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH), cujo objetivo será realizar o acompanhamento das medidas adotadas pelo Ministério Público a fim de cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos relacionadas ao Estado brasileiro, assim como apoiar seus órgãos e agentes incumbidos de tal função.⁴²⁹

⁴²⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. *Ibidem*.

⁴²⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Informações constantes no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15549-conselheiro-apresenta-proposta-para-criar-comite-de-monitoramento-de-decisoes-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁴²⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Notícia de proposta de resolução. É possível verificar conteúdo integral da proposta de criação do Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CONADH) no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_INSTITUICAO_CONADH_2022.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁴²⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Notícia de proposta de resolução. *Ibidem*. Transcreve-se dispositivo da proposta de resolução que detalha as atribuições do CONADH: “Art. 3º O CONADH terá as seguintes atribuições: I- acompanhar e monitorar as medidas adotadas pelo Ministério Público para o cumprimento das decisões da Corte IDH e da CIDH referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, que digam respeito ao Estado brasileiro; II- acompanhar os casos apresentados à Corte IDH e os casos admitidos pela CIDH que digam respeito ao Estado brasileiro; III- monitorar a tramitação de processos judiciais e de procedimentos do Ministério Público relativos ao cumprimento ou implementação das decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Resolução; IV- encaminhar aos órgãos do Ministério Público competentes as decisões e deliberações da Corte IDH e da CIDH envolvendo o Estado brasileiro para as providências cabíveis, inclusive a apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados e garantia de reparação às vítimas; V- apoiar os órgãos do Ministério Público no cumprimento obrigatório das decisões da Corte IDH referidas no inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Resolução em todos os casos em que o Estado brasileiro for parte; VI- apoiar os órgãos do Ministério Público na implementação das decisões da CIDH referidas no inciso II do parágrafo único art. 1º desta Resolução, que digam respeito ao Estado brasileiro; VII- apoiar os órgãos do Ministério Público na promoção das normas do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional penal e do direito humanitário no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição; VIII- difundir a jurisprudência, relatórios e pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e dos órgãos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que guardem relação com a proteção e a promoção de direitos humanos no Brasil e apoiar sua incorporação nas atividades do Ministério Público; IX- manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte IDH envolvendo o Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas; X- manter banco de dados com as recomendações, deliberações e decisões da CIDH envolvendo o Estado brasileiro, com informações relativas à respectiva implementação; XI- elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Ministério Público para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das decisões referidas no Parágrafo único do art. 1º desta Resolução; XII- exercer outras funções compatíveis com a finalidade de apoiar a implementação de decisões da Corte IDH e da CIDH e de promover a difusão

Em verdade, essa proposta lembra que é função institucional do Ministério Público, no âmbito das suas atribuições, promover diretamente a execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e exigir de outros órgãos que o façam.⁴³⁰ Isso nada mais é do que buscar cumprir o art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁴³¹

Importante destacar a relevância da recomendação aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da proposta de criação do Comitê que tramita perante o referido órgão no sentido de difundir informações sobre a necessidade de atuação dos órgãos do Ministério Público de acordo com os posicionamentos emanados da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Tanto a recomendação quanto o Comitê reforçam o posicionamento do mister constitucional do Ministério Público acerca da proteção dos direitos humanos e garantidor do acesso à justiça. Ademais, essas medidas destacam que todos os seus órgãos de execução (primeiro grau, segundo grau e órgãos colegiados) devem ter como parâmetro os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por outro lado, a recomendação fomenta a atuação uniforme do Ministério Público brasileiro e corrobora o posicionamento de não se permitir a invocação do princípio da independência funcional como escudo para não aplicar direito tutelado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público brasileiro tem a missão constitucional de zelar pelos direitos humanos, defender a ordem jurídica e garantir o acesso à justiça.

Essas atribuições constitucionais também se espalham para observância das decisões emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e não podem ser afastadas simplesmente sob o fundamento da independência funcional dos membros do Ministério Público.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são vinculantes ao Estado brasileiro; em consequência, são vinculantes ao Ministério Público e devem ser aplicadas por seus integrantes tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial, conforme se extrai da Convenção Americana de Direitos Humanos e das decisões da própria Corte.

A Recomendação CNMP nº 96/2023, além de outras providências, reforça o posicionamento no sentido de ser atribuição do Ministério Público, em todos os seus ramos e esferas de atuação, a observância das normas internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando o Brasil figura como parte; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos se adequada ao caso concreto; e as declarações e demais documentos internacionais de direitos humanos pertinentes ao caso concreto.

do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional penal e do direito humanitário”.

⁴³⁰ Assim: [...] “não há dúvidas, no caso do Brasil, de que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, promover diretamente a execução de referidas decisões, sempre que relacionadas ao exercício de suas atribuições constitucionais, ou, não sendo este o caso, cobrar dos órgãos e entidades integrantes da administração pública a adoção das providências necessárias à consecução de tal desiderato”. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Notícia de proposta de resolução. *Ibidem*.

⁴³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. *Op. cit.*

Todo este arcabouço normativo deságua na conclusão de que a independência funcional dos agentes do Ministério Público não tem o condão de afastar a atuação ministerial no que se refere a dar efetividade às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso elas tutelem de melhor forma o direito violado.

A observância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos membros do Ministério Público, por sua vez, reflete maior amplitude no zelo e proteção dos direitos humanos, assim como máxima efetividade da garantia do acesso à justiça, sob o prisma de concretização dos julgados deste Tribunal. E nesse objetivo, por certo que também resultará numa atividade uniforme de todos os ramos do Ministério Público em todas as suas esferas de atuação, no que se refere à máxima efetividade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores nº 21, de 23 de novembro de 2020. Disponível em https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/orgaos-colegiados/orgao-especial/resolucoes/2020/resolucao_no_021-2020_-_retificacao_dje_de_18.01.2021.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Senado Federal [1998]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/537575/publicacao/15651233>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019. Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-201.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Notícia de proposta de resolução. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_INSTITUICAO_CONADH_2022.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Informação. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15549-conselheiro-apresenta-proposta-para-criar-comite-de-monitoramento-de-decisoes-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>. Acesso em: 27 fev. 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/fevereiro/ED_36.28.02.2023-1-4.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.
- CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social: edição especial: recomendação de Aracaju, v. VII** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Publicacao/Revista_da_Corregedoria_Nacional_Volume_VII.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 221. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.
- KLUGE, César Henrique. O exercício do controle de convencionalidade e a implementação das deliberações internacionais de direitos humanos pelo Ministério Público. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justicabrasileiro/Aula6CursoESMPU.Materialescrito.CesarKluge.18.06.2.pdf/@@download/file/Aula6CursoESMPU.Materialescrito.CesarKluge.18.06.2.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e Ética Institucional do Ministério Público Brasileiro. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. V. 1. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/revista-juridica-corregedoria-nacional.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MORALLES, Luciana Camponoz Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. SaraivaJur: São Paulo, 2022.
- SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **A repercussão geral sob a perspectiva do acesso à justiça**. Salvador: Paginae, 2013.
- SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.